



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.013004/99-78  
Recurso nº : 124.932 *EX-OFFICIO*  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exercícios 1995 a 199  
Recorrente : DRJ em MANAUS - AM  
Recorrida : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO CHRISTUS DO AMAZONAS  
Sessão de : 19 de abril de 2001  
Acórdão nº : 103-20.573

POSTERGACÃO DE RECEITAS – À inobservância do regime de competência, aplica-se o disposto no art. 219 e seus §§ do RIR/94, sendo exigível apenas a diferença do imposto, se houver, bem como os acréscimos da correção monetária, multa e juros moratórios ( PN CST nº 02/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS - AM,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PASCHOAL RAUCCI  
RELATOR

FORMALIZADO EM : 25 MAI 2001

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.013004/99-78  
Acórdão nº : 103-20.573

Recurso nº : 124.932  
Recorrente : DRJ em MANAUS - AM

RELATÓRIO

1. A ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO CHRISTUS DO AMAZONAS, CNPJ nº 14.232.771/0001-19, foi submetida a ação fiscal direta pela Delegacia da Receita Federal em Manaus – AM.

2. Conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 155/166, foram apuradas as seguintes irregularidades :

- a) omissão de receita de mensalidades escolares;
- b) omissão de receitas da filial CIEC Cursos Livres;
- c) bens de natureza permanente contabilizados como despesa;
- d) fretes referentes à aquisição de ativo permanente lançados como despesa;
- e) benfeitorias em imóvel de terceiro, lançadas como despesa;
- f) lucros líquidos declarados, mas não submetidos a tributação, por se tratar de entidade beneficiada por imunidade, a qual, entretanto, foi suspensa para os anos-calendário de 1994 a 1997;
- g) receitas não contabilizadas em virtude de inobservância do regime de competência, na escrituração das contas de resultado.

3. O auto de infração de IRPJ, no campo destinado à descrição dos fatos e enquadramento legal, esclarece que a tributação da recorrida foi feita com base no LUCRO REAL ANUAL.

4. Sobre esse particular aspecto, da constituição do crédito tributário, é oportuna a transcrição do seguinte texto :



Processo nº : 10283.013004/99-78  
Acórdão nº : 103-20.573

*" Uma vez que a entidade elabora o balanço patrimonial em base ANUAL, efetuando os lançamentos de depreciação e correção monetária na mesma base, utilizamos como forma de tributação, neste caso, o LUCRO REAL ANUAL, demonstrado em cada período-base de incidência do imposto nas tabelas A e D em anexo. A elaboração destas tabelas teve como ponto de partida as Demonstrações de Resultado do Exercício descritas nos livros Diário. Foram necessários ajustes nos anos-calendário 1994 e 1995 referentes à não contabilização da Correção Monetária do Patrimônio Líquido, visto que só foram efetuadas as contabilizações das correções monetárias do Ativo Permanente."*

5. Em decorrência, foram lavrados autos de infração para exigência do IRPJ referente aos anos-calendário de 1994 a 1997, e das incidências reflexas de IRFON, CSL e COFINS, totalizando a importância de R\$ 1.527.083,90, aí já incluídos os acréscimos legais de juros moratórios e multa de ofício, como segue ( fls. 167/26 ) :

IRPJ	R\$ 1.000.903,94
I.R. na Fonte	R\$ 129.291,48
CSL	R\$ 348.187,67
COFINS	<u>R\$ 48.700,87</u>
TOTAL	R\$ 1.527.083,96

6. As autuações ocorreram em 14/12/99 e o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 233/302 em 23/12/99, tempestivamente.

7. A DRJ/ Manaus – AM proferiu a Decisão nº 495 em 27/09/2000, rejeitando as preliminares arguidas pela autuada, e no mérito julgou parcialmente procedentes os lançamentos contestados.

8. A fls. 37, a autoridade julgadora de primeiro grau, sob o título " QUANTO Á TRIBUTAÇÃO DS RECEITAS POR INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO CONTÁBIL DO REGIME DE COMPETÊNCIA", faz as seguintes ponderações :



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.013004/99-78  
Acórdão nº : 103-20.573

*" Examinando-se o procedimento fiscal, verifica-se que foram tributadas como receitas postergadas as mensalidades em atraso no final de cada ano-calendário. Entretanto, o procedimento é inaceitável face às normas legais aplicadas à matéria, dispostas no artigo 219 do RIR/94. "*  
( fls. 327 )

9. Prossegue em sua fundamentação a DRJ/ Manaus – AM :

*" Pelo disposto no art. 219 do RIR/94, no caso de postergação caberia tão somente a exigência da diferença do imposto, ou dos acréscimos fiscais. "*

*" É de se concluir pela improcedência da tributação das mensalidades em atraso como receitas postergadas. "*  
( fls. 327 )

10. A autoridade julgadora de primeira instância elaborou novos demonstrativos, com os valores tributáveis do IRPJ já retificados para, a seguir, computar as exclusões nas tributações reflexas ( fls. 327/329 ).

11. Considerando que, no conjunto, as exonerações dos créditos tributários excedem a R\$ 500.000,00, foi interposto recurso de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.013004/99-78  
Acórdão nº : 103-20.573

**VOTO**

**Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator,**

12. A análise dos presentes autos revela que a instituição de ensino abrangida por imunidade constitucional condicionada, teve suspensos tais benefícios pela DRF / Manaus – AM.

13. Considerando que a referida entidade mantinha escrituração contábil regular, por meio da qual apuravam resultados anuais, com observância da legislação comercial, a Fiscalização entendeu que, suspensa a mencionada imunidade, deveria ser utilizada a forma de tributação com base no Lucro Real Anual.

14. Constataram os autores do procedimento fiscal que as mensalidades em atraso, no final de cada ano-calendário, deixavam de ser reconhecidas no resultado do exercício correspondente, com ofensa ao regime de competência.

15. Entendendo ter, nesses casos, ocorrido a postergação da receita, os autuantes consideraram como tributável o total das mensalidades não recebidas ao final de cada exercício, sem levarem conta o reconhecimento dessas mesmas receitas nos resultados dos exercícios subsequentes.

16. Ao assim procederem, os autuantes desatenderam as disposições do art. 219 do RIR/94, como bem consignou o Delegado de Julgamento da Receita Federal em Manaus.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.013004/99-78

Acórdão nº : 103-20.573

17. Nesses casos, a exigência fiscal cabível recairá apenas sobre a diferença de imposto, se houver, bem como os acréscimos de correção monetária, multa e juros moratórios correspondentes, conforme disciplinado no PN CST nº 02/96.

**CONCLUSÃO**

Ante as razões fáticas e jurídicas supra expostas, conheço do recurso " ex-officio ", por preencher os requisitos para sua admissibilidade, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, eis que a decisão da DRJ/Manaus são merece reparos.

Sala das Sessões-DF., em 19 de abril de 2001

  
PASCHOAL RAUCCI

